



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD**

Emmanuel Rêgo Alves Vilanova

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR BRASILEIRA**

**Brasília
nov. 2006**

Emmanuel Rêgo Alves Vilanova

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR BRASILEIRA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu*, na área de Direito
Previdenciário: Gestão Previdenciária e
Previdência Complementar.
Orientador: Maurício Doff Sotta

**Brasília
nov. 2006**

Emmanuel Rêgo Alves Vilanova

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR BRASILEIRA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu*, na área de Direito
Previdenciário: Gestão Previdenciária e
Previdência Complementar.
Orientador: Maurício Doff Sotta

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

Banca Examinadora

Prof. José Augusto Pinto da Cunha Lyra

Prof. Clarissa Teixeira Karnikowski

Prof. Gilson Ciarallo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, aos meus pais, pela infindável herança de dignidade, a qual se encarregaram de transmitir desde a infância e ainda o fazem até os dias atuais.

Com especial carinho, dedico este trabalho aos meus avós (Miguel e Carminha), a minha mãe, a minha namorada e ao meu filho, fontes inesgotáveis de paz, esperança e, sobretudo amor sincero. Sentimentos sem os quais não teria tido força para trilhar esta longa e árdua caminhada.

Merece lembrança ainda todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para este importante passo na minha vida profissional.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a DEUS pelas bênçãos concedidas, dentre as quais se encontra a conclusão deste trabalho e do curso.

No plano terreno, ao Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em especial aos amigos advogados do Instituto, pelo voto de confiança e credibilidade e ao professor Dr. Maurício Doff Sotta, meu orientador, pelos ensinamentos.

"Costuma-se dizer que os princípios são tudo. Não seríamos nós quem contestasse esta verdade sensatamente entendida. Cultor mais devoto deles do que nós, não queremos que haja. Mas o primeiro de todos os princípios é o da relatividade prática na aplicação deles à variabilidade infinita das circunstâncias dominantes."

Rui Barbosa

RESUMO

A Constituição Federal, como lei fundamental, é um sistema de princípios e regras que resulta do consenso social sobre os valores básicos, estando os princípios no ponto mais alto da pirâmide normativa. Atualmente, temos a norma jurídica como gênero e os princípios e as regras como espécies. Ao lançar os princípios da Carta Magna, o legislador constituinte ou ordinário aumentou a importância de sua observância. Em relação à previdência complementar, os seus princípios constitucionais surgem com a edição da Ementa Constitucional n.º 20/1998, que alterou o artigo 202 da CF/1988, a qual constitucionalizou e integrou todo o sistema da previdência complementar brasileira. Assim, as normas infraconstitucionais devem ser elaboradas em acordo com a norma superior, sob pena de inconstitucionalidade. Agora, cabe ao estudioso da área indicar e estudar os princípios constitucionais da previdência complementar, para que os seus operadores observem e respeitem, já que têm força normativa para regular todo o sistema.

Palavra-chave:

Princípios. Constituição Federal. Previdência Complementar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAPP – Associação Nacional da Previdência Privada

BD – Benefício Definido

CD – Contribuição Definida

CF – Constituição Federal

CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar

EAPC – Entidades Abertas de Previdência Complementar

EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar

EPC – Entidades de Previdência Complementar

LC – Lei Complementar

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPC – Regime de Previdência Complementar

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

SPC – Secretaria de Previdência Complementar

SUMÁRIO

RESUMO	06
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	07
INTRODUÇÃO	09
1 A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRA	11
1.1 Origem da previdência Social no Brasil	11
1.2 O Atual Sistema da Previdência Oficial Brasileira	19
1.3 Objetivo da Previdência Complementar.....	23
1.4 Os Sujeitos da Relação Jurídica.....	26
1.5 Natureza Jurídica das Entidades de Previdência Complementar	27
1.6 As Entidades de Previdência Complementar.....	29
1.6.1 Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.....	30
1.6.2 Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC.....	32
2 AS NORMAS REGULADORAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	34
2.1 Lei n.º 6.435/77.....	34
2.2 Constituição Federal.....	35
2.3 Lei Complementares 108 e 109 de 2001	37
2.4 Estatuto e Regulamento	37
3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR... 	39
3.1 Conceito de Princípios.....	39
3.2 Os Princípios Constitucionais (artigo 202 e 3º da CF/88).....	43
3.2.1 Princípio da Complementaridade.....	44
3.2.2 Princípio da Autonomia Organizacional	45
3.2.3 Princípio da Facultatividade.....	46
3.2.4 Princípio da Formação de Reservas Garantidoras	48
3.2.5 Princípio da Contratualidade.....	50
3.2.6 Princípio da Regulamentação por Lei Complementar	52
3.2.7 Princípio da Transparência	53
3.2.8 Princípio da Não Integração ao Contrato de Trabalho.....	55
3.2.9 Princípio da Solidariedade	57
3.3 A Aplicabilidade dos Princípios Constitucionais.....	59
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXO I.....	67
ANEXO II.....	73
ANEXO III.....	91

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é analisar os princípios constitucionais da previdência complementar brasileira, tendo como base o artigo 202 da CF/88.

Como marco regulatório, a Lei n.º 6.435/77 foi publicada para regular todo o RPC brasileiro. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 81.240/78, na parte relativa às EFPC, e pelo Decreto n.º 81.402/78, na parte relativa às EAPC.

Após, o legislador editou a Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou a redação do artigo 202 da CF/88, demonstrando sua importância para o País.

Assim, a previdência complementar foi inserida na Constituição Federal de 1988, expressando os princípios basilares de todo o regime da previdência complementar brasileira.

Como sua regulação dependia de Lei Complementar, em maio 2001, foram publicadas as Leis Complementares n.ºs 108 e 109.

A LC n.º 109/2001 é a lei que trata das regras gerais do regime de previdência complementar. Já a LC n.º 108/2001, é uma lei específica, pois regula apenas as EFPC que tenham como patrocinadoras pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública, mas devem observar as regras gerais da LC n.º 109/2001.

As Leis Complementares 108 e 109 de 2001 marcam o incentivo e interesse dado pelo Governo Federal, regulando o setor, deixando de fortalecer apenas a previdência social, para valorizar o crescimento da previdência complementar aberta e fechada.

Sendo alvo de várias dúvidas, por se tratar de matéria pouco explorada doutrinariamente, torna-se necessário um melhor e adequado esclarecimento do regime da previdência complementar, começando pelo início de tudo, ou seja, pelos seus princípios constitucionais. Até mesmo para o operador, pois necessita conhecer e entender quais são os princípios que regulam todo o sistema da previdência complementar para, após, aplicá-los adequadamente.

Tais princípios, também, são importantíssimos para as EPC, já que deverão conhecer e respeitá-los, sob pena de violação de norma constitucional.

Antes de qualquer estudo na área da previdência complementar, cabe, primeiramente, estudar as bases que sustentam todo o sistema, e essas bases são os seus princípios constitucionais, já que qualquer outra lei infraconstitucional deverá estar em total consonância com os mesmos, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Desta forma, o presente trabalho demonstrará a necessidade de um melhor conhecimento da área, tendo como início o estudo da base do sistema complementar, ou seja, dos princípios constitucionais do regime previdência complementar, visando assim, contribuir para a compreensão das condições específicas desse regime. O estudo será desenvolvido em 03 (três) capítulos, sendo o primeiro sobre a origem da previdência complementar brasileira, com breves informações sobre as EPC; o segundo será uma análise das normas que regulam o RPC; e o terceiro será o estudo dos princípios, procurando indicar e estudá-los.

1 A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRA

1.1 Origem da Previdência Social no Brasil

Em estudo publicado pela ANAPP – Associação Nacional da Previdência Privada em seu site, “O Sistema Brasileiro da Previdência Privada”, comenta-se sobre o surgimento da previdência, senão vejamos:

O Brasil tem uma longa história previdenciária que começa ainda nos tempos coloniais, com a concessão de auxílio às viúvas e aos órfãos dos oficiais da Marinha. Essa tênue medida começa a ser enriquecida no Império: de um lado, por iniciativa do governo, protegendo algumas classes mais sujeitas a riscos, como a dos ferroviários e marítimos, ou as elites do funcionalismo público, os artífices provenientes da antiga metrópole; de outro, por iniciativa particular, no seio das forças armadas e mesmo do funcionalismo civil ainda não contemplado. O exemplo é seguido por outras classes. No final do século passado e no início do presente, surgem várias instituições previdenciárias entre comerciantes e viajantes autônomos. (ANAPP. *O Sistema Brasileiro da Previdência Privada*. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/729/374.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2006. 13:16).

O Direito Previdenciário tem início na época do Império, através da Constituição Imperial de 1824, a qual assegurou em seu artigo 179 os socorros públicos (assistência à população carente). No Império já se encontravam alguns mecanismos de seguro social e proteção à saúde, ainda que disponíveis somente para determinadas categorias profissionais, na sua maioria do setor público, e para os militares.

As Constituições Federais do Brasil de 1824 e 1891 não trouxeram nada sobre previdência social, conforme Bastos (1998, p. 195).

Em 1835, segundo Kertzman (2007, p. 16), foi instituído o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL, sendo considerada a primeira instituição

que visava a complementação do salário do trabalhador em sua inatividade, ou seja, um marco histórico da previdência complementar.

O Código Comercial de 1850, em seu artigo 79 cuidava do acidente do trabalho e em seus artigos 666 até 684, regulou o chamado seguro de viagem marítimo, o que demonstra a abertura dos seguros privados.

De acordo com Kertzman (2007, p. 15), como histórico internacional, na Alemanha, por iniciativa do Chanceler Otto Von Bismarck, foi criada a primeira legislação previdenciária que abrangia o seguro doença, em 1883. Essa organização da Alemanha começou a se espalhar pela Europa e mais tarde pelos demais continentes.

Como consequência das influências da Alemanha, a constituição mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 foram as primeiras a inserir normas sobre previdência social.

Com o Tratado de Versalles em 1917, surge a OIT – Organização Internacional do Trabalho, que verificava a necessidade de um programa sobre previdência social. Após, em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas (Bélgica).

Voltando para o Brasil, de acordo com Vianna (2005, p. 49), o primeiro indício de previdência social foi através do Decreto n.º 9.912-A, de 26.03.1888, que criou e regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Como cópia do modelo criado pelos correios, em 24.11.1888 foi criada a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

Em 20.07.1889 foi publicado o Decreto n.º 10.269 que criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional.

A Constituição Federal de 1891 assegurou socorros públicos e explicitou as calamidades. Em seu art. 75 dispunha que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, e sem contribuição. Conforme Viana (2005, p. 49), foi a primeira constituição brasileira a conter a palavra aposentadoria.

Em 1923, foi instituída a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/23), que estabelecia, no Brasil, a Previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários em nível nacional, sendo considerada como marco inicial da Previdência Social brasileira.

No mesmo ano da Lei Eloy Chaves foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, através do Decreto n.º 16.037 de 30.04.1923, com atribuições de decidir assuntos relacionados à Previdência Social.

Em 1930, o Presidente Getúlio Vargas criou os primeiros institutos de previdência social. Assim assevera Bastos (1998, p. 197): “Esses institutos compreendiam categorias e grupos profissionais em: comerciários, industriários, marítimos e bancários.”

O Decreto nº 22.872 de 29/06/1933 criou o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e em 1934 foram criados o IAPC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários e o IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, respectivamente.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a utilizar apenas o termo “Previdência” e conforme Kertzman (2007, p. 18), foi a primeira que estabeleceu a forma tríplice de custeio. Nela era prevista a assistência médica e sanitária ao trabalhador, auxílio à gestante, instituição de previdência, mediante forma tríplice de

custeio previdenciário, ou seja, contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, acidentes do trabalho e de morte (art. 121, § 1º, alínea h). Através dela foi estabelecida a competência da União para fixação de regras de assistência social e competência do Poder Legislativo à instituição de regras para as aposentadorias.

Em 31/12/1936, foi editada a Lei nº 367, que criou o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários.

Na Constituição Federal de 1937 houve a substituição da expressão “seguro social”, em vez de previdência social, estabelecendo seguros de velhice, de invalidez, de vida e acidentes do trabalho em seu art. 137, inciso m, conforme Viana (2005, p. 51).

Em 1938 foram criados o IAPETEC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Transportes de Cargas, através do Decreto-lei nº 651 e o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, através do Decreto-lei nº 288.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio aprovou a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 01.05.1943 e também elaborou o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

A expressão “previdência social” foi utilizada pela primeira vez no Brasil na Constituição Federal de 1946, estabelecendo o custeio tripartite e a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho, de acordo com Kertzman (2007, p. 18).

Foi acrescentado, na Constituição Federal de 1947, um parágrafo no artigo 157, determinando que “nenhuma prestação de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”. Surgem os moldes do princípio da precedência da fonte de custeio.

Conforme Viana (2005, p. 53), a LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, criada pela Lei nº 3.807 de 28/08/1960 foi o marco legislativo infraconstitucional no direito previdenciário brasileiro, que padronizou o sistema assistencial, surgindo vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. Ela unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O Decreto nº 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.

O Decreto-lei nº 72, de 28/08/60, criou o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Em estudo publicado pela ANAPP, “O Sistema Brasileiro da Previdência Privada”, em seu site, faz uma análise dos acontecimentos nas décadas de 60 e 70:

A década de 60 reaviva o surgimento de muitas instituições privadas, genericamente conhecidas sob a denominação de montepios. Outras, já existentes, mas restritas a uma classe, abrem-se à participação geral.

Com este mesmo sentido complementar, já haviam surgido as instituições fechadas de previdência, congregando empregados de uma única empresa, mais notadamente entre as organizações bancárias sob o modelo da Petros, implantada na Petrobrás, de maior envergadura técnica, a década de 70 marca o início da grande expansão das entidades fechadas.

[...]

Mais adiante, com a universalização da Previdência Social, agora abrangendo praticamente todas as categorias, a Previdência Privada ganha outra significação; não mais a de levar a proteção inicial, básica e única, mas a de complementar a ação da previdência oficial. O crescimento da Previdência Privada, a partir da década de 60, tornou inadiável uma legislação específica que regulasse suas atividades, ordenando-lhe os impulsos e instituindo seus propósitos.

O processo de institucionalização caracterizou-se por um movimento de baixo para cima: as próprias entidades, sentindo a sua necessidade, passaram a exigí-lo em históricos encontros.

Dois simpósios nacionais, o primeiro em São Paulo, em 1974, e o segundo no Rio de Janeiro, em 1976, sob a égide da ANAPP, conseguiram colocar no mesmo caminho os esforços do setor privado e as providências governamentais para a formulação do Código da Previdência Privada.

Surgiu, assim, a Lei nº 6.435, com base em anteprojeto do Executivo, recebendo substancial contribuição do Congresso Nacional, aprovando substitutivo que recebeu sanção presidencial em 15.07.77, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, na parte relativa às entidades fechadas, e pelo Decreto nº 81.402/78, na parte relativa às abertas. (ANAPP. *O Sistema Brasileiro da Previdência Privada*. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/729/374.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2006, 13:16).

A Constituição Federal de 1967 repetiu as disposições da Constituição Federal de 1946, não trazendo nenhuma novidade previdenciária.

Em 1977 foi criado o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, composto pelos seguintes órgãos: IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, LBA - Legião Brasileira de Assistência, CEME - Central de Medicamentos e FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A Constituição Federal de 1988 incluiu a Previdência Social no campo da Seguridade Social brasileira, ocorrendo a divisão em Assistência Social, Saúde e Previdência Social, conforme Viana (2005, p. 58). A Previdência Social, atualmente, está esculpida no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – da Seguridade Social e Seção III – Da Previdência Social, em seus artigos 201 e 202, tendo a autonomia do Direito Previdenciário.

Em 1990, o Programa de Reforma Administrativa do Governo Collor extinguiu o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e unificou o Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS;

Já no campo infraconstitucional, em 1991 foram editadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, disporo, respectivamente, a primeira sobre a organização da seguridade social, instituição do plano de custeio e, a segunda, sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.

Em 1992, houve a extinção do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a criação do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e da Administração (Lei n.º 8.422, de 13/05/1992).

Através da Medida Provisória n.º 813, de 1º/01/1995, foi extinto o Ministério da Previdência Social, criando-se o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Em 1998, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, a previdência complementar passou a estar expressamente prevista na Carta Constitucional, consolidando-se, em seu artigo 202, os princípios cardeais a serem observados pelo regime de previdência complementar em nosso país, dentre eles a facultatividade, a contratualidade e a complementaridade. Tais princípios serão analisados em outro capítulo.

Após o advento da referida Emenda Constitucional, seguiram as edições das Leis Complementares n.º 108 (lei especial) e 109 (lei geral), ambas de 2001, diplomas normativos modernos e adequados ao dinamismo de tempos atuais. A Lei Complementar n.º 109/2001 revogou expressamente a Lei n.º 6.435/1977.

Percebe-se que a grande maioria dos sistemas previdenciários tem suas origens em profissionais, tais como os bancários, ferroviários, portuários, pois tinham um grande poder de reivindicação.

De acordo com Noman, em seu artigo, "O Pé-de-Meia", publicado no site da ANAPP, comenta sobre a previdência complementar:

As mudanças sócio-econômicas que estão ocorrendo no Brasil há pelo menos duas décadas, decorrentes da evolução política e econômica do país, das alterações nas relações de trabalho, elevação da expectativa de vida e pacto intergerações e, mais recentemente, pela chamada globalização da economia, causaram forte impacto no país, em muito pouco tempo, com reflexos profundos em toda a sociedade.

Por mais paradoxal que possa parecer, o mesmo não ocorreu com as formas disponíveis para se garantir uma aposentadoria - ou vida pós período laborativo - , capazes de absorver os impactos desta nova conjuntura, sem prejuízos relevantes no padrão de vida dos cidadãos. A previdência social vem sendo continuamente reformada, buscando, ainda que a longo prazo, reverter as projeções negativas de incremento nos déficits verificados. Estas reformas passam por fixar novas idades mínimas para aposentadorias, tempos mais elevados de serviço, maiores alíquotas de contribuição, redução dos benefícios, melhoria nas formas de arrecadação, combate à sonegação e à inadimplência, redução dos custos da máquina administrativa, e até mesmo um incentivo à filiação de trabalhadores não integrados ao sistema.

Estas medidas, entretanto, não são nem um pouco simpáticas ao povo e, portanto, de difícil apoio político. São porém inevitáveis e, temos que admitir, estar, de certa forma, sendo realizadas pelo Governo.

Mas, como ocorre atualmente em todos os países do mundo, até nos menos desenvolvidos, tem sido a previdência privada e, em particular a previdência privada aberta, ou seja, aquela que não requer qualquer vinculação empregatícia do participante do plano, que trouxe as soluções que têm se mostrado melhor adaptadas ao ambiente instável em que vivemos, dada a sua grande flexibilidade.

(NOMAN. "O-Pé-de-Meia. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/839/4098.aspx>>. Acesso em 10 dez. 2006. 13:40).

Desta forma, torna-se necessário um estudo sobre o RPC que vem crescendo a cada dia, devido à sua importância de proteção para o trabalhador e para o mercado do País.

Os regimes previdenciários constituem matéria nova em todo o mundo. Estão, ademais, cercados por condicionantes muito particulares e compostos de

diversificados aspectos técnicos (elementos sociais, jurídicos, atuariais, de investimentos, etc.), por vezes não são compreendidos adequadamente.

1.2 O Atual Sistema da Previdência Oficial Brasileira

A previdência representa uma das funções da seguridade social, consistindo num dos direitos sociais garantidos pelo art. 6ª da CF de 1988, juntamente com a saúde e a assistência social, conforme estipulado no Título VIII da Constituição Federal de 1988, quando trata da “Ordem Social”, que “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar social e a justiça social” (art. 193).

No art. 194, *caput*, da CF de 1988, a Seguridade Social abrange um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O conceito de Seguridade Social é complexo, mas Martinez (1992, p. 70-71), escreveu:

Política governamental de interesse permanente, a seguridade social consiste numa técnica científico-sociológica de amparo ao trabalhador e sua família e um instrumento econômico-social de distribuição da riqueza nacional. Apartada constitucional, doutrinária e efetivamente do Direito do Trabalho, mais do que nas constituições anteriores, mantém-se perfeitamente caracterizada e individualizada a seguridade social como uma das divisões do Direito Social, subsumindo-se como técnica de proteção social embutida num Direito Público que acolhe no seu seio ou, pelo menos, ao seu lado, influenciando-o, parte do Direito Privado (aquele que cuida do seguro de vida e da previdência privada).

Monteiro (1998, p.43), define:

Podemos definir a seguridade social no Brasil, como 'o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Outro conceito é dado por Martins (2002, p. 44):

Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeça de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, a Seguridade Social é um recurso importantíssimo de políticas públicas, visando uma maior proteção social para a sociedade, englobando suas 03 (três) espécies: previdência social, saúde e assistência social. Cada uma com peculiaridades próprias.

De acordo com Soares (2002, p. 655), a noção de Seguridade Social desenvolveu-se dos princípios da Previdência Social, que por sua vez, deu origem ao chamado Direito Social, abrangendo múltiplos aspectos, tais como assistência médica, seguro-doença, aposentadoria, prevenção contra acidentes do trabalho, higiene e segurança do trabalho e outros. Neste ponto, os fundamentos do Direito Social se baseiam na função social do Estado, que por sua vez, tem como objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Como conceito de previdência social, Bastos (1998, p. 193) assevera:

Pode-se conceituar a previdência social como sendo o conjunto de instituições públicas com a finalidade de proporcionar aposentadoria, auxílios diversos, pensões, serviços médico-hospitalares aos trabalhadores e serviços públicos mediante o pagamento de uma contribuição.

Já Soares (2002, p. 666-667) conceitua:

Previdência social é a instituição com caráter preventivo – quer na área da administração direta, quer indireta (autárquica), ou privada – que tem por finalidade assegurar aos seus filiados ou beneficiários,

bem, como aos dependentes deles, os meios indispensáveis de subsistência, em virtude de incapacidade, tempo de serviço, idade avançada, enfermidade, gravidez, prisão, falecimento, e outras situações, conforme o caso, por meio de aposentadoria, pensão ou auxílio (arts. 201 e 202, respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Como dito anteriormente, a previdência social é uma das espécies da seguridade social. Visa garantir com pagamentos de aposentadorias, auxílios doenças, maternidade, reclusão, entre outros, condições mínimas de sobrevivência para o segurado, tais como: ao ingressar na inatividade, ter uma renda mínima para sua sobrevivência.

O regime previdenciário brasileiro está delineado nos artigos 40, 201 e 202 da CF de 1988. Com a Carta Magna de 1988, o Sistema de Previdência Oficial pode ser visto, a nível constitucional, em 02 (dois) segmentos: o público e o privado.

Nesse sentido, Rodrigues (2003, p. 39), em relação à organização da atividade previdenciária escreve:

Podemos dizer que (se manifesta) a partir de duas esferas, quais sejam, a estatal e a privada. A previdência estatal ou oficial é aquela desempenhada pelo Poder Público, na figura de qualquer um de seus entes, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, o que exige filiação obrigatória. A previdência privada, por outro lado, é facultativa, de caráter complementar, e desenvolve-se por iniciativa de entidades particulares, desdobrando-se em: entidades abertas, que possuem fins lucrativos, com distribuição de dividendos entre os seus acionistas, e onde há, em geral, apenas contribuição do beneficiário; e entidades fechadas, sem fins lucrativos e com contribuição do beneficiário acrescida daquela provida compulsoriamente pelas entidades empregadoras na condição de instituidoras que as patrocinam.

No Brasil, portanto, o sistema previdenciário é formado por dois segmentos: o público e o privado. Esses segmentos são divididos em 03 (três) regimes: o primeiro é o RGPS – Regime Geral da Previdência Social, o segundo é RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, e o terceiro é o RPC – Regime de Previdência Complementar.

Sobre o modelo previdenciário na maioria dos países desenvolvidos, Rodrigues (2003, p. 41-42) discorre a respeito dos 03 (três) pilares da previdência, no seguinte sentido:

O primeiro pilar é de natureza pública e de participação compulsória de toda a massa de trabalhadores, funciona em regime de custeio por repartição simples (e, portanto sem a acumulação de recursos) e possui contribuições de natureza tributária para o seu custeio. O segundo pilar é de natureza complementar ao primeiro, de iniciativa conjunta do empregador (por razões de responsabilidade social) e dos empregados, seus destinatários, seu custeio é feito de forma capitalizada. São os grandes fundos de pensão que associam, de forma solidária e sem visar o lucro, todos os trabalhadores de uma empresa, grupo de empresas ou segmentos econômicos. O terceiro pilar é iniciativa individual dos trabalhadores, em geral para repor a totalidade de sua remuneração, quando da inatividade, e se operacionalizam através de seguradoras ou grupos financeiros.

O RGPS – Regime Geral da Previdência Social é voltado para os trabalhadores autônomos e da iniciativa privada, sendo gerenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, ou seja, está voltado para os trabalhadores regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (empregados, trabalhadores avulsos, rurais, empregadores, autônomos e empregados domésticos) e, nos casos em que o ente da federação não tenha instituído regime próprio de previdência, engloba também os servidores públicos. Este regime abrange o maior número de segurados.

O RPPS – Regime Próprio da Previdência Social está voltado para os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se organizam segundo um estatuto próprio, cujo ente da federação tenha instituído este regime de previdência. Em caso de não terem seu regime próprio, os seus servidores serão regidos pelo RGPS, como dito acima.

No RPC - Regime de Previdência Complementar a vinculação é facultativa, sendo constituído por EAPC ou EFPC, com autonomia em relação à previdência oficial, caracterizada pela facultatividade de ingresso, pelo regime

financeiro de capitalização e pelo caráter contratual, de acordo com o artigo 202 da CF de 1988. Este regime é dividido em 02 (dois) tipos: a) o Regime de Previdência Oficial Complementar; b) o Regime de Previdência Privada Complementar. O primeiro é exclusivo dos servidores públicos, conforme artigo 40, §§ 14 a 16, da CF/1988, mas ainda não foi instituído, pois depende de lei regulamentadora. Já o segundo é formado pelas EAPC e EFPC, regulado pelas LC 108 e 109 de 2001.

Fica clara a importância da previdência complementar para a sociedade e para o País. Desta forma, serão analisadas algumas características básicas de todo o RPC.

1.3 Objetivo da Previdência Complementar

Póvoas (2007, p. 103), assevera:

O caráter institucional da previdência supletiva é dado pela existência de um sistema de estruturas intelectuais e materiais que nasce e se organiza para ocorrer às necessidades previdenciárias que o homem não consegue satisfazer, através dos mecanismos da instituição da segurança social.

Em estudo publicado pela ANAPP – Associação Nacional da Previdência Privada, “O Sistema Brasileiro a Previdência Privada”, em seu site, faz a seguinte afirmação:

Os benefícios da Previdência Social, em qualquer parte do mundo, não permitem que a família, ao cessar a atividade laboral do seu chefe e provedor, disponha da mesma renda. O fato de parar de trabalhar é uma angustiante perspectiva. Quanto maior é o rendimento, maior será a queda. Esse risco é gerador de intranquilidade; é a preocupação diante das incertezas e inseguranças do amanhã. (ANAPP. *O Sistema Brasileiro da Previdência Privada*. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/729/374.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2006, 13:16).

Na busca de mais garantias para a aposentadoria, nasceu a previdência privada. Tem como objetivo melhorar o padrão de vida do trabalhador em sua inatividade. Essa busca da previdência privada é, fundamentalmente, para trazer mais tranquilidade para a vida dos seus participantes.

A própria Lei Complementar n.º 109/2001, em seu artigo 2º preceitua qual é o objetivo principal da previdência complementar, senão vejamos:

Art. 2º. O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

A previdência complementar proporcionará uma vida mais digna para o participante. Sendo assim, mais uma garantia para sua aposentadoria.

Essa garantia proporcionará condições melhores para a sua manutenção e de sua família, na busca de melhorar o padrão de vida na inatividade, juntamente com os recursos da aposentadoria do INSS.

Na busca de garantir uma melhor segurança social e econômica, para não depender exclusivamente do Estado, a sociedade se organiza, fazendo parte das EPC, conforme ensinamento de Póvoas (2007, p. 93):

A impossibilidade de os sistemas compulsórios satisfazerem completamente as necessidades dos segurados, as previsões que se fazem sobre o desequilíbrio que, inexoravelmente, se abaterá sobre eles e ainda a doutrinação das correntes neo-liberalistas de que o homem não deve entregar à ação exclusiva do estado a administração do seu bem-estar futuro, mas criar esquemas voluntários e alimentá-los para que na eventualidade de estados de necessidade possa sobrepassá-los, têm levado a criar esquemas específicos privados previdenciários.

A previdência privada é importantíssima para qualquer pessoa que tem interesse em ingressar, podendo ser um bom negócio, caso sejam respeitados e

obedecidos seus objetivos e princípios. Princípios os quais serão abordados em capítulos específicos.

As EPC também constituem extraordinário instrumento de valorização do trabalho de que dispõem as empresas, trazendo uma forte política de recursos humanos. Ao participarem do custeio dos planos de benefícios, elas demonstram sua preocupação com a reprodução da força de trabalho, com a proteção dos trabalhadores cujas energias foram consumidas pelo processo produtivo e com a manutenção do mercado consumidor interno do País.

Existe um grande questionamento em relação ao caráter da Previdência Privada, sendo ela “suplementar” ou “complementar”.

O entendimento de Póvoas (2007, p. 218) é que a previdência privada é o “complemento” da previdência social, senão vejamos:

Sendo a Previdência Privada o complemento da Previdência Social, formando ambos o conjunto ou domínio previdenciário, a instituição que forma e as relações jurídicas nela desenvolvidas são regidas por normas que, segundo a opinião de muitos tratadistas, formam um ramo definido do Direito – o Direito Previdenciário.

Em sábio entendimento, Weintraub (2005, p. 78) diz:

O termo “complementar”, preceituado na Constituição, tem interpretação agora de suplemento, expressão inócua, pois o valor médio dos benefícios na Previdência Privada suplanta aqueles da Previdência Social. Entender como suplemento algo que é mais expressivo seria como considerar uma folha de alface o almoço e comprimidos de vitaminas como suplemento: as vitaminas seriam aí a nutrição principal.

Será então complementar, mas sim ancilar ao participante na sua necessidade de aposentação. Sendo auxiliar, utiliza esta ajuda a quem quiser. A facultatividade de ingresso na Previdência Privada propicia ao trabalhador um ingresso voluntário na Previdência Privada, na busca pela manutenção do padrão de vida quando da inatividade.

Hoje estes termos estão ultrapassados, pois constitucionalmente não há vinculação dos benefícios da Previdência Privada com os benefícios oficiais. O art. 68, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, determinou que a concessão de benefício pela Previdência Complementar não depende da concessão

de benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, ilustrando bem a autonomia de organização da Previdência Privada. Esta previsão respeitou o art. 202 da Constituição. Não obstante, de quando em vez ainda se ouve falar desta terminologia.

Com os entendimentos citados, sem dúvida, em relação aos planos BD, o correto é afirmar que a previdência privada complementa a renda do trabalhador, já que o BD, em alguns casos específicos, é vinculado à Previdência Social.

Em dias atuais, a grande maioria dos planos de benefícios não são mais ligados à Previdência Social, tornando um pouco esquecida essa idéia de complementar ou suplementar.

Nos casos em que o participante é apenas filiado ao RPC, não tem porque se falar em “suplementar” ou “complementar”.

Mesmo assim, sabemos que hoje a previdência privada pode passar o valor recebido pelo trabalhador na previdência social, dependendo da contribuição paga pelo participante. Desta forma, a previdência privada busca melhorar o padrão de vida do trabalhador quando entrar na inatividade, tendo menos importância os termos de complementar ou suplementar.

1.4 Os Sujeitos da Relação Jurídica

Os sujeitos que podem integrar a relação jurídica da previdência complementar são: as EPC; os participantes; os beneficiários; os assistidos; os patrocinadores ou instituidores e o Estado.

Como assevera Martinez (2002, p. 127):

Na previdência complementar, de modo geral, impera relação jurídica entre dois pólos: de um lado, sempre a pessoa jurídica de direito

privado (mesmo quando provida por empresa estatal), e, de outro, pessoas jurídicas ou físicas, conforme se trate de vínculo de custeio ou de benefícios.

Normalmente, no segmento aberto, é bilateral (embora a patrocinadora possa buscar seguradoras ou montepios para celebrarem convênio previdenciário, com vistas aos seus empregados). No fechado, envolve três pessoas: patrocinadora, gestora e participante). Se na primeira hipótese o contribuinte é também beneficiário, na segunda nem sempre isso acontece.

Assim, o participante é toda pessoa física que adere ao plano de benefício da entidade de previdência complementar e o assistido é aquele em que o participante ou seu beneficiário estão em gozo de algum benefício oferecido pela entidade de previdência complementar, conforme conceituação do artigo 8º da LC n.º 109/2001, demonstrando a total impossibilidade de pessoas jurídicas serem beneficiárias dos planos previdenciário.

De acordo com Ramos (2005, p. 44): “Essas empresas (ou grupo de empresas), estatais ou privadas, são denominadas patrocinadoras. As pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (como sindicatos e a OAB) são chamadas instituidoras.”

O Estado divide, portanto, com a previdência complementar a prerrogativa de administrar as contribuições previdenciárias, oferecendo à população, planos e programas de prestações complementares mais vantajosas. O resultado deste empreendimento consiste na redução da função do Estado em tutelar e assegurar as prestações previdenciárias.

1.5 Natureza Jurídica das Entidades de Previdência Complementar

De acordo com Weintraub (2004, p. 71), toda relação jurídica da previdência complementar é regida através de um contrato privado entre os seus

sujeitos, sendo considerado de adesão, de trato sucessivo e aleatório. O regulamento do plano pode ou não estar dentro da estrutura do contrato, ficando a EPC responsável para inserir ou não o regulamento no contrato.

Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 202 da CF/88, preceitua:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A natureza jurídica das EPC rege-se pelo Direito Privado. Os artigos 201 e 202 da CF/88 asseveram que enquanto o regime geral da previdência social é público e obrigatório, o regime de previdência complementar é privado, sendo supletivo, facultativo. Nesse sentido ensina Arruda (2004, p. 57-58):

O regime geral de previdência social, uma das três áreas da seguridade social, é serviço público prestado a determinada categoria de pessoas que se encontram em certas condições específicas em lei. É serviço que resulta da lei e, portanto, compulsório e custeado pelo Poder Público, pelas empresas e pelos empregados. Na previdência social, as relações jurídicas da previdência privada nascem do contrato e regem-se pelo Direito Privado em face da facultatividade de sua contratação, conforme o princípio da autonomia da vontade.

Mesmo entendimento é de Pulino (2001, p. 60), que assim escreve:

Embora compreendida dentro do capítulo em que a Constituição dispõe sobre a seguridade social, a previdência privada não se encaixa no conceito de serviço público (...), pois ela não é regida pelo direito público, sobretudo porque é facultativa e organizada de forma autônoma em relação à previdência pública, e, portanto, atraída em boa medida, pelo princípio da autonomia da vontade, fundante dos regimes de direito privado.

Para finalizar o entendimento, Balera (1989, p. 109), assevera:

O sistema de previdência supletiva, no Brasil, é privado. Essa característica não pode ser considerada apenas como um rótulo, presente no nome (previdência privada) e ausente na prática. Não! Convém que haja um esquema estatal de proteção e que, ao lado dele, convesça uma estrutura privada e facultativa.

Desta forma, a ligação estabelecida entre o participante e a EPC, tanto aberta ou fechada, tem natureza jurídica própria, ou seja, natureza privada, sendo regulada por legislação específica.

1.6 As Entidades de Previdência Complementar

Conforme artigo 4ª da LC n.º 109/2001, as EPC são classificadas em 02 (dois) tipos: fechadas e abertas.

Martinez (1996, p. 115), adverte que é necessário diferenciar as duas espécies de EPC:

A relação jurídica de previdência privada pode ser esmiuçada e pormenorizada, especialmente a nascida entre segurado ou associado e a EAPP, bem como entre participante e EFPP. A perquirição objetiva apreender a essência do vínculo jacente no entrelaçamento das pessoas.

No bojo da proteção supletiva, a rigor, o segmento aberto não difere fundamentalmente do fechado. Do ponto de vista conceitual, o envolvimento é praticamente igual, no primeiro caso ligeiramente influenciado pela proximidade do seguro privado, regime financeiro e tipo de plano. Sob essa ótica, mais seguro e menos previdência, em razão do mecanismo utilizado e tipo das prestações postas à disposição, embora alguns planos novos estejam se identificando com os fechados, preferindo rendas mensais a pecúlios.

Na previdência subsiste triângulo abarcando três relações distintas: a) patrocinadora – entidade; b) entidade – participantes; e c) participantes – patrocinadora.

Pequenas diferenças emergem e devem ser ressaltadas: a) cooperação pecuniária e vizinhança do mantenedor; b) semelhança e dependência da prestação básica; e c) vínculo empregatício com patrocinador.

As EFPC e EAPC possuem peculiaridades que as diferenciam. Sendo assim, serão analisadas as principais características de cada uma, para facilitar a compreensão de seus princípios constitucionais.

1.6.1 Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC

As EFPC são mais conhecidas como “fundos de pensão”.

Conforme Reis (2002, p. 17), são entidades que administram os planos fechados, acessíveis a grupos específicos, com base no vínculo empregatício ou associativo, ou seja, são de adesão dirigida aos empregados da empresa ou grupo de empresas patrocinadoras ou das instituidoras, que podem ser as associações de classe e sindicatos.

As patrocinadoras são empresas estatais ou privadas. Já as instituidoras são pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como antes esclarecido.

As EFPC (fundos de pensão) são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Nelas há exigência de universalidade da oferta do plano de benefício, ou seja, é obrigatório oferecer a todos empregados da patrocinadora ou instituidora.

As EFPC podem ser divididas em dois grupos: a primeira de acordo com os planos que administram (plano comum e multiplano) e a segunda de acordo com seus patrocinadores ou instituidores (singulares ou multipatrocinadas), de acordo com o artigo 34 da LC n.º 109/2001.

Possuem como órgão regulador o CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar e órgão fiscalizador a SPC – Secretaria de Previdência Complementar. Ambos fazem parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determinação dos artigos 5º e 74 da LC n.º 109/2001.

Como estrutura mínima para o funcionamento de uma entidade fechada é necessária a constituição de um conselho deliberativo, um conselho fiscal e uma diretoria executiva, assegurados aos participantes e assistidos representação de no mínimo um terço das vagas, de acordo com o artigo 35 da LC n.º 109/2001.

Conforme artigo 10 da LC n.º 108/2001, “o conselho deliberativo, o órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios”.

O conselho fiscal, de acordo com o artigo 14 da LC n.º 108/2001: “[...] é o órgão competente para fiscalizar o controle interno da entidade”.

Já a diretoria executiva, o artigo 19 da LC n.º 108/2001, preceitua: “[...] é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçadas pelo conselho deliberativo”.

As EFPC oferecem benefícios parecidos com os da previdência social. Elas operam em regime de capitalização, individual ou coletiva, e nas abertas os planos sempre são de capitalização individual, através da aplicação dos recursos arrecadados sob a forma de contribuição de seus participantes, com intuito de formar um capital que proporcionará o pagamento de benefícios. O regime de capitalização é o ponto de diferença entre a EFPC e o RGPS, já que este último é operado pelo de regime de repartição simples.

De acordo com Ramos (2005, p. 73), as EFPC oferecem os seguintes tipos de planos de benefícios: o BD – Benefício Definido, o CD – Contribuição Definida e o CV – Contribuição Variável.

Os rendimentos apurados nas EFPC irão, necessariamente, para os planos respectivos.

De acordo com o artigo 9º da EM Interministerial nº 461/2004/MP/MPS: “As entidades fechadas de previdência complementar, em razão de seu perfil de longo prazo, devem estar inseridas num ambiente de previsibilidade, estabilidade de regras e de comportamento, com elevado grau de especialização”.

As EFPC devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 3.121, de 25 de setembro de 2003, no que tange à aplicação dos recursos dos planos de benefício, bem como pela referida Lei Complementar 109/2001.

1.6.2 Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC

Para Weintraub (2004, p. 99), as EAPC são sociedades anônimas, com fins lucrativos, estando disponíveis para qualquer pessoa física e jurídica. As contribuições são individuais, mas podem ser coletivas, caso em que a empresa contrata um plano coletivo com a entidade aberta.

As EAPC são fiscalizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e regulada pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados, de acordo com os artigos 5º e 74 da LC n.º 109/2001.

O CNPS – Conselho Nacional de Seguros privados tem competência para estabelecer as regras gerais de contabilidade, estatística, atuária, auditoria, devendo as EAPC obedecerem tais procedimentos. Outras funções estão elencadas no artigo 37 da LC n.º 109/2001 e outras poderão ser determinadas por lei.

Já o órgão fiscalizador aprova a constituição e o funcionamento da entidade e demais funções como determina o artigo 38 da LC n.º 109/2001.

Conforme artigo 26 da LC n.º 109/2001, os planos podem ser classificados em: individuais, disponíveis para qualquer pessoa física ou coletiva, quando uma ou várias pessoas jurídicas, contrata para garantir benefícios para seus funcionários, diretos ou indiretamente.

Como as EAPC visam o lucro, vários planos são oferecidos no mercado. De acordo com Weintraub (2005, p. 104), os mais conhecidos são: PGBL – Plano Gerador de Benefícios Livres, VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres, PAGP – Plano com Atualização Garantida e Performance, VAGP – Vida com Atualização Garantida e Performance e vários outros.

A própria lei complementar veda que a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica que tenha como objetivo estipular, em nome de terceiro, planos de benefícios coletivos, de acordo com o artigo 26, parágrafos 4º, 5º e 6º.

O empregador que não quer constituir uma EFPC poderá fazer os planos coletivos nas EAPC. Isso, sem dúvida, é uma política de recursos humanos, para incentivar o seu empregado, que buscará sempre os melhores resultados para a empresa.

2 AS NORMAS REGULADORAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Conforme ensinamento de Póvoas (2007, p. 143):

O Brasil é um dos poucos países que possui um sistema previdenciário privado assente em estruturas que se têm mostrado, mais ou menos, adequadas ao fim socioeconômico que persegue.

Assim, verifica-se que o Brasil tem se mostrado interessado em aperfeiçoar as normas que regulam o sistema da previdência complementar. Neste intuito, segue abaixo as principais normas reguladoras.

2.1 Lei n.º 6.435/77

A Lei n.º 6.435, de 15.07.77, foi um marco na legislação da previdência complementar, pois regulou as entidades que já existiam anteriormente à sua publicação e, claro, as que fossem criadas posteriormente.

Sua regulamentação foi dada pelo Decreto n.º 81.240/78, na parte relativa às EFPC, e pelo Decreto n.º 81.402/78, na parte relativa às abertas.

Como ensina Póvoas (2007, p. 34):

No Brasil, a instituição do sistema legal baseado na Lei 6.435 de 15 de julho de 1977 correspondeu, em primeiro lugar, a uma necessidade disciplinadora, pois a liberdade com que atuava neste domínio, sobretudo por parte de alguns responsáveis pelas sociedades mútuas abertas, ameaçava acabar, como de resto vinha acontecendo, com as expectativas dos respectivos associados, e, em segundo lugar, a uma parte das seguradoras pelo seguro de vida individual, deixava abandonado um vasto campo, que só um novo quadro de operadoras, tinha possibilidade de ocupar, em termos efetivos e produtivos, isto é, com real interesse para todos os envolvidos no processo previdenciário privado.

Neste sentido, a citada Lei trouxe maiores expectativas, pois surgiu a regulamentação e disciplinamento do sistema da previdência complementar brasileiro.

O grande crescimento e busca por EPC fez com que o legislador buscasse modernizar e aperfeiçoar cada vez mais a legislação previdenciária, no qual resultou a edição de outras normas para o sistema.

2.2 Constituição Federal

A Constituição Federal é a Lei Suprema, na qual toda ordem jurídica se vincula e se subordina. Desta forma, seguindo a teoria da norma de Hans Kelsen, tem-se a Constituição Federal como norma hierárquica superior.

Póvoas (2007, p. 457), diz:

Em 15 de dezembro de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20. A esse tempo, já o mercado da previdência privada individual beneficiava, não apenas de expressão significativa, como mostrava excelente potencialidade de desenvolvimento.

No regime complementar tivemos vários processos de mudanças, mas como principal na previdência complementar foi a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que fixou no artigo 202 da Carta da República as regras norteadoras, sendo de destacar, caráter complementar, previdenciário e autônomo em relação ao regime geral, a facultatividade, o regime financeiro de capitalização e a contratualidade civil, senão vejamos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, inovou o preceito na ordem constitucional pátria, trazendo alguns princípios que norteiam a previdência complementar, os quais serão analisados posteriormente em capítulo próprio.

Com sua promulgação, ficou clara a preocupação do legislador, que levou para o corpo constitucional a previdência complementar brasileira, no intuito de unificar todo o sistema.

Conforme o artigo 202 da CF/1988, a previdência complementar deverá ser regulada por lei complementar. E, assim, foram editadas as LC n.ºs 108 e 109, ambas de 2001, as quais revogaram a Lei n.º 6.435/77.

2.3 Leis Complementares 108 e 109 de 2001

De acordo com Rodrigues (2003, p. 188-190), a LC nº 109/2001, estabelece as regras gerais do regime de previdência complementar, sendo operados por EFPC ou EAPC, e seus patrocinadores são privados ou estatais. Enfim, traz as regras gerais de todo esse regime privado de prestações sociais.

Já a LC n.º 108/2001, traz as normas específicas para EFPC que contam com patrocinadores pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública.

Apenas para frisar, dentro na hierarquia do sistema constitucional brasileiro, a lei complementar tem posição superior e eficácia superior em relação às leis ordinárias e demais atos normativos de hierarquia inferior, ou seja, decretos, regulamentos, regimentos, portarias, etc.

2.4 Estatuto e Regulamento das EPC

O estatuto e o regulamento de plano de benefício são obrigatórios para as EPC. Ambos devem observar, conforme seus patrocinadores ou instituidores, a LC n.º 108 ou a LC n.º 109, ambas de 2001.

De acordo com Ramos (2005, p. 34-35), o estatuto deverá conter as normas básicas da organização da entidade, como órgão e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros. Deverá, ainda, trazer as disposições sobre denominação, sede e foro; objeto da entidade; prazo de duração, que deverá ser indeterminado; indicação das pessoas

físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade; estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

Já o regulamento é o contrato do plano de previdência complementar. Ele pode estar inserido no contrato de adesão ou não, ficando a critério da entidade de previdência complementar. Pulino, em seu artigo “Resoluções do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC: alguns comentários”, publicado no site da SPC, comenta sobre o regulamento:

Regulamento: deverá dispor sobre glossário; nome do plano de benefícios, participantes e assistidos e condições de admissão e saída; benefícios e seus requisitos para elegibilidade; base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios; data de pagamento dos benefícios; institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio; fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas; data dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso. (PULINO. *Resoluções do Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC: alguns comentários*. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/artigo_02-ResolucoesConselho.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2006. 14:50).

Desta forma, fica clara a distinção entre o estatuto e o regulamento. Enquanto o estatuto trata de questão institucional e organizacional da EPC, o regulamento cuida de estabelecer qual é o plano de benefício e suas formas de concessão, não podendo nenhum tratar de assunto de competência do outro.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

3.1 Conceito de Princípios

Antes de iniciarmos, cabe citar o conceito de princípios dado por D. SILVA (2004, p. 1095), em seu Vocabulário Jurídico, na qual define:

PRINCÍPIOS. No sentido, notadamente no plural, significa as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa. E, assim, *princípios* revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se as em perfeitos *axiomas*.

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito.

E, nesta acepção, não se compreendem somente os *fundamentos jurídicos*, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da *Ciência Jurídica*, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.

Assim, nem sempre os princípios se inscrevem na lei. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Primeiramente, princípios dão idéia de começo, onde tudo se inicia e, também, remete à idéia de importante, principal, por isso mesmo é que, como nos lembra Bulos (1997, p. 39), sobre eles dizia Gaio: "princípio é a parte mais importante de qualquer coisa".

Ao longo do tempo, os princípios foram ganhando uma importância cada vez maior para os estudiosos da atualidade, quando perceberam ali dimensões nunca antes imaginadas.

A Constituição Federal é um sistema de princípios e regras que resulta do consenso social sobre os valores básicos, estando os princípios no ponto mais alto da pirâmide normativa. Assim, passamos a entender o conceito de princípios constitucionais.

O princípio, de acordo com Mello (2002, p. 545) enquanto "mandamento nuclear de um sistema", exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem nos princípios constitucionais "o berço das estruturas e instituições jurídicas" e, por conseguinte, enquanto valores, "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada".

Silva (1996, p. 94) diz serem os princípios verdadeiras ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, ou, são "núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais". Assim, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Percebendo também a abstração da palavra princípio, Ferreira Filho (1991, p. 73-74) salienta que juridicamente o mesmo poderá possuir três significados, sendo dois deles de conotação prescritiva e um deles de conotação descritiva, senão vejamos:

Os juristas empregam o termo 'princípio' em três sentidos de alcance diferente. Num primeiro, seriam 'supernormas', ou seja, normas (gerais ou generalíssimas) que exprimem valores e que por isso, são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, seriam standards, que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas - ou seja, as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal. No último, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou

determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, pois, o termo tem uma conotação prescritiva; no derradeiro, a conotação é descritiva: trata-se de uma 'abstração por indução.

Já Mello (1996, p. 230) explica a necessidade de sua observância:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Norberto Bobbio, no dizer de Bonavides (2000, p. 254), chegou a encontrar, nos princípios, várias dimensões, formando uma tetradimensionalidade, ou seja, teriam as funções: "interpretativa", "integrativa", "diretiva" e "limitativa". Porém, segundo o mesmo professor, os princípios teriam cinco funções: "fundamentadora", "interpretativa", "integrativa", "diretiva" e "limitativa", não sendo, porém, objeto do presente estudo discorrer sobre tais funções.

Após a conceituação, surge a dúvida entre normas jurídicas e princípios, mas tratando sobre o assunto, Barroso (1998, p. 141) lembra que essa celeuma foi resolvida por Robert Alexy e pelo jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, conforme entendimento deste último:

A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, tem eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípios, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.

Para Grau (1990, p. 76): “os princípios são normas jurídicas, ao lado das regras – o que converte norma jurídica em gênero, do qual são espécies os princípios e as regras jurídicas”.

Assim, não podemos esquecer que norma jurídica é considerada o gênero, tendo como espécies os princípios e as regras.

E agora, qual é a diferença entre princípio e regra? Apenas para demonstrar a complexidade, Canotilho (2000, p. 1124) adota alguns critérios de diferenciação:

- a) *O grau de abstracção*: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida.
- b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta.
- c) *Carácter de fundamentalidade no sistema* de fontes de direito: os princípios são normas de natureza com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).
- d) *'Proximidade da ideia de direito'*: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de 'justiça' (Dworkin) ou na 'ideia de direito' (Larenz); as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal.
- e) *Natureza normogénica*: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem *a ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante.

Ainda para Canotilho é necessário esclarecer duas questões fundamentais para uma boa diferenciação entre princípios e regras, ou seja, "saber qual a função dos princípios" e saber se entre eles existe, além de uma diferença de graus, ainda uma diferença qualitativa.

O próprio Canotilho (2000, p. 1125) afirmou que os princípios são qualitativamente distintos das regras, apontando diversos aspectos dessa distinção, dos quais podemos citar:

- 1.º) Uma regra é ou não é cumprida, um princípio possui vários graus de concretização, variando em razão de condicionalismos fáticos e jurídicos;
- 2.º) Os princípios podem coexistir, apesar de serem antinômicos, as regras em conflito excluem-se. Aqueles permitem "balanceamento de valores e interesses", as regras exigem o tudo ou nada;

3.º) Os princípios podem envolver problemas de validade e de peso, as regras só enfrentam questão de validade.

Resumindo, podemos asseverar que a diferenciação entre princípios e regras é meramente qualitativa, na qual os princípios exprimem um valor ou diretriz e as regras traçam uma situação jurídica específica.

Com os vários conceitos apresentados, percebemos que os princípios são as raízes do sistema jurídico. Os legisladores constituintes ou ordinários não colocaram por acaso os princípios na constituição. Eles possuem carga normativa, devendo ser observados e respeitados em todo e qualquer situação. A Constituição com lei fundamental, está cheia de princípios, cabendo ao estudioso indicá-los e estudá-los.

Daí a intenção do legislador com a edição da Ementa Constitucional n.º 20/98, ao constitucionalizar as normas da previdência complementar no artigo 202 da CF/88, estabelecendo os princípios constitucionais de todo o sistema da previdência complementar.

Assim, será analisado os princípios constitucionais que regulam a previdência complementar esculpido no artigo 202 da CF/88, demonstrando suas características, peculiaridades e aplicações dentro do sistema.

3.2 Os Princípios Constitucionais (artigo 202 e 3º da CF/1988)

Ao analisar o artigo 202 e 3º da CF/88 e , encontra-se 09 (nove) princípios que norteiam todo o sistema da previdência complementar, quais sejam: princípio da complementaridade; princípio da autonomia organizacional; princípio da

facultatividade; princípio da formação de reservas garantidoras; princípio da contratualidade; princípio da regulamentação por lei complementar; princípio da transparência; princípio da não integração ao contrato de trabalho; e por último, como princípio fundamental da previdência social, o princípio da solidariedade.

Abaixo, será analisado cada um dos citados princípios, conforme a ordem cronológica que aparecem no artigo 202 da CF/88 e após a análise do princípio esculpido no artigo 3º da CF/88.

3.2.1 Princípio da Complementaridade

O “caráter complementar” preceituado pelo artigo 202, *caput*, da CF/88, sem dúvida, gera um pouco de dúvida para alguns. Como analisado anteriormente, foi explicado a diferenciação entre complementar e suplementar, o que é diferente desse “caráter complementar”, senão vejamos:

Ao analisar cautelosamente o citado artigo, verifica-se que a intenção do legislador ao colocar “caráter complementar”, não se refere ao complemento pecuniário em si, e sim à sua complementaridade em relação ao Regime de Previdência Social. Como assim?

O RGPS tem “caráter obrigatório” para aqueles segurados determinados em lei, mas para outros é facultativo, ficando a critério do trabalhador ingressar ou não nesse regime.

Como o RGPS não consegue oferecer ao trabalhador que ingressa na inatividade manter o mesmo padrão que tinha quando em atividade e por não

atender a toda a sociedade, já que existem os facultativos, pensando nisso, o Estado abriu espaço para as EPC, ou seja, é uma alternativa para melhorar a renda do trabalhador, auxiliando o Estado no desempenho de uma função que a CF determina e obriga o seu cumprimento.

Este é o entendimento de Lima (2004, p. 61):

Deste modo, o caráter complementar da previdência privada deve ser entendido como consistente na impossibilidade desta última (a previdência privada) substituir a previdência oficial. O acesso à previdência privada constituir-se-á sempre em uma alternativa para os que não são abrangidos pelo regime geral da previdência social e um adicional, um *plus*, para os que a esta última sejam filiados.

Assim, o “caráter complementar” estipulado pelo texto constitucional é no sentido de que o RPC não substitui o RGPS, ou seja, o RPC é uma segunda alternativa para o trabalhador, tendo, como alternativa principal, o RGPS.

Apenas para acrescentar, esse “caráter complementar”, também, está inserido no artigo 1º, *caput*, da LC n.º 109/2001.

Desta forma, o legislador tinha apenas uma intenção, demonstrar para todos que o RPC jamais substituirá o RGPS e para fortalecer, inseriu na Constituição Federal o princípio da complementaridade.

3.2.2 Princípio da Autonomia Organizacional

Tal princípio demonstra a total autonomia organizacional do RPC em relação ao RGPS, de acordo com o artigo 202, *caput*, da CF/88, e, também, conforme o artigo 1º da LC n.º 109/2001, senão vejamos.

O RPC é regulado pela LC n.º 109/2001 e em casos específicos pela LC n.º 108/2001, e pelas resoluções do CGPC. O RPC está inserido no artigo 202 e o RGPS no artigo 201, ambos da CF/88.

O RGPS é regido Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sendo que a primeira dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o plano de custeio e a segunda dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, tendo como regulamento o Decreto n.º 3.048/99.

Só pela simples indicação da legislação, verifica-se que ambos os regimes de previdência possuem legislações específicas, as quais não se aplicam conjuntamente, ou seja, o RPC possui organização própria, sendo diferente do RGPS, já que tem caráter privado.

Ocorre que, esta autonomia refere-se sobre sua separação da legislação do RGPS. A LC n.º 109/2001 deixa expresso no seu artigo 5º, que as atividades das EPC serão normatizadas, coordenadas, supervisionadas, fiscalizadas e controladas por órgãos reguladores estatais.

Mesmo o Estado atuando na regulamentação do RPC, conforme o artigo 3º da LC n.º 109/2001, isso não descaracteriza a autonomia organizacional do RPC em relação ao RGPS, isso apenas demonstra a importância que o RPC tem para a sociedade e para o País.

3.2.3 Princípio da Facultatividade

Diferentemente do RGPS que é obrigatório, segundo o artigo 201, *caput*, da CF/88, o RPC é facultativo, conforme o artigo 202, *caput*, da CF/88.

Balera (2005, p. 18) assevera a importância do presente princípio:

Reproduzindo, quase literalmente, o preceito estampado no art. 202 da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, o artigo 1º estabelece o binômio característico da previdência complementar que, segundo a ordem lógica com que o fenômeno jurídico deve ser analisado é composto: a) da contratualidade e; b) da facultatividade.

A facultatividade é em relação ao trabalhador aderir ou não uma EPC, ou seja, por sua livre vontade, após analisar os benefícios que terá futuramente, ingressar no RPC. Sem dúvida, uma importante conquista do trabalhador.

Esse, também, é o entendimento de Martinez (2001, p. 190):

Uma característica básica da previdência supletiva diz respeito ao ingresso do trabalhador no sistema de proteção. Ele é teoricamente senhor da decisão de participar ou não, embora a lei pudesse impor a filiação compulsória como condição para aquela cobertura. Historicamente assim aconteceu e, em princípio, não tem muito sentido essa entrega de opção à pessoa a ser protegida. Todavia, por força de lei, assim é e tem sido.

Martinez, conforme acima citado, parece não ser a favor que a opção de escolha de ingresso seja do trabalhador. O fato é que a facultatividade deve existir, pois assim o trabalhador poderá escolher a EPC que melhor achar conveniente.

Tanto é necessário que o Governo, ao editar a LC n.º 109/2001, em seu artigo 14, criou os institutos do benefício proporcional diferido, resgate, autopatrocínio e a portabilidade. A portabilidade, como exemplo clássico, sem dúvida, trouxe bastante inovação para sistema, pois permite ao trabalhador “portar” seus direitos para outra EPC que atenda suas necessidades, observando os requisitos exigidos.

Dessa forma, a facultatividade é necessária, pois assim o trabalhador não ficará vinculado a uma EPC, podendo por sua livre vontade, escolher a que melhor se adeque as suas necessidades.

Outro detalhe, refere-se ao princípio da complementaridade, analisado anteriormente. O caráter complementar do RPC é no sentido de que o mesmo não substitui o RGPS. No meu entender, se a facultatividade se tornar, futuramente, em obrigatoriedade, o RPC, sem dúvida, substituirá o RGPS.

3.2.4 Princípio da Formação de Reservas Garantidoras

Em cristalino entendimento, Balera (2005, p. 79), explica:

No âmbito da previdência complementar, reserva é o nome dado, em caráter geral, para todos os recursos que tenham por destinação o pagamento de benefícios aos participantes e beneficiários dos planos de previdência complementar. Assim, não raramente é possível encontrar referência a reserva ou reservas matemáticas, independentemente de se tratar de uma provisão ou fundo que tenha destinação específica.

Essas reservas garantidoras, também chamadas de reservas técnicas, como o próprio nome diz, garantem os pagamentos dos benefícios contratados pela EPC a seus participantes. Daí a importância do plano de benefício estar equilibrado financeiramente e atuarialmente.

Os equilíbrios financeiros e atuariais só tiveram ingresso na Constituição Federal, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Conforme Magnani (2004, p. 34): “Até então, o equilíbrio atuarial era uma mera postulação técnica, um objetivo gerencial a ser perseguido na administração dos sistemas previdenciários”.

Por equilíbrio financeiro e atuarial explica Martinez (2002, p. 342):

Fundamentalmente, o equilíbrio conhece duas modalidades: a) financeira e b) atuarial.

Por equilíbrio financeiro entende-se literalmente que as reservas matemáticas efetivamente constituídas sejam suficientes para garantir os ônus jurídicos das obrigações assumidas, presentes e futuras.

Equilíbrio atuarial compreende as idéias matemáticas (v.g., taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa de média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações e da massa, etc.) e as relações biométricas em face do comportamento da massa e o nível da contribuição e do benefício.

O equilíbrio atuarial do plano de benefício deve ser uma busca constante, já que qualquer desequilíbrio pode ser causa, ainda que isoladamente, para eventual decretação de intervenção na entidade de previdência complementar.

Sobre o assunto, Magnani (2004, p. 34) assevera a importância do equilíbrio atuarial:

O equilíbrio atuarial é necessário não apenas para dar segurança à pessoas que contribuem mensalmente para o sistema, cuja expectativa é usufruir dos benefícios no futuro, mas também para garantir o pagamento dos benefícios àqueles que contribuíram no passado.

Os órgãos reguladores e fiscalizadores devem trabalhar conjuntamente para adoção de medidas eficazes para manter o plano em situação saudável, tanto no presente como no futuro, através de uma avaliação atuarial baseada em técnicas relativas ao regime financeiro, ao método atuarial de financiamento e às premissas biométricas e econômicas aplicáveis ao grupo de participantes de determinado plano.

Assim, verifica-se a importância do equilíbrio atuarial para o plano de benefício da EPC. Com sua inserção na CF/88, o mesmo deve ser observado e respeitado. Qualquer problema no equilíbrio atuarial poderá trazer prejuízo para o plano de benefício e, conseqüentemente, incerteza para os participantes e assistidos quanto ao recebimento de algum benefício.

A liquidez e solvência de um plano de benefício estão ligadas ao equilíbrio atuarial. Sobre a solvência do plano de benefício, Martinez (2003, p. 66), conceitua: “Solvência é a capacidade econômica e financeira de atender aos compromissos firmados, detenção de ativos suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas na convenção com os participantes”.

A solvência indica a possibilidade de a EPC honrar as suas despesas, ou seja, ter a posse dos meios econômico-financeiros próprios para atender as suas obrigações e assim estará em condições de solvência; caso a EPC não cumpra com os seus compromissos nos prazos exigidos pela norma, a EPC poderá estar em estado de insolvência ou de desequilíbrio.

Já a liquidez é a capacidade de determinada EPC, a qualquer momento, ter condições básicas de honrar os seus compromissos, do qual se comprometeu a partir dos seus ativos financeiros.

3.2.5 Princípio da Contratualidade

Toda e qualquer relação jurídica existente entre o participante e a EPC surgirá com a assinatura de um contrato. Trata-se de um contrato de direito privado. Assim assevera Póvoas (2007, p. 260):

Não há, portanto, dúvidas de que as relações entre qualquer dessas entidades e qualquer pessoa que se inscreva nos seus planos, dependem da existência entre elas de um contrato previdenciário. Na base da inscrição num plano previdenciário está o encontro das vontades da entidade e do inscrito.

Segundo Balera (2005, p. 18):

Em primeiro lugar, o plano previdenciário privado é figura contratual.

Vale dizer que, segundo clássica distinção entre as obrigações e, em conformidade com a dicotomia do fenômeno previdenciário já antes referida, é, está, contrariamente ao que ocorre com a implementada pelos Poderes Públicos, obrigação contratual.

Deveras, a previdência social é compulsória, instituída *ope legis*, e protege mesmo quem nela não confia ou quem nela não acredita (desde que atue em conformidade com o ordenamento jurídico).

Por seu turno, a previdência privada é de índole contratual, negocial, engendrada e arrumada pelos interessados, constituída de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. (BALERA, 2005, p. 18)

De acordo com Weintraub (2004, p. 71), toda relação jurídica da previdência complementar é regida por meio de um contrato privado entre os seus sujeitos. O regulamento do plano pode ou não estar dentro da estrutura do contrato, ficando a EPC responsável para inserir ou não o regulamento no contrato.

Assim quis o legislador que a relação jurídica seja celebrada por meio de um contrato privado, regido pelo Código Civil Brasileiro e pelas LC n.ºs 108 e 109 de 2001, os quais definem os elementos necessários que deverão constar no seu corpo estrutural.

O Código Civil de 2002 inovou na questão dos princípios contratuais em seus artigos 421 e 422, eis que é através deles que se expressam os princípios da função social do contrato. Deles decorrem todas as mudanças oficiais do ordenamento relacionadas à matéria.

No artigo 421 do Código Civil de 2002, ficou positivado o princípio da função social do contrato como a mais importante fonte do novo direito contratual, atenuando o princípio da autonomia da vontade. Já o artigo 422 do Código Civil de 2002 faz menção expressa de como as partes contratantes devem concluir, interpretar e executar o acordo de vontades, seguindo as regras da probidade e da boa-fé, com a finalidade de manter a ética contratual. O disposto integra de maneira incontestável, no campo das relações contratuais, o princípio da boa-fé objetiva.

No RPC há a liberdade de contratar, ao contrário da previdência social oficial, mas não há plena liberdade na alteração dos planos de benefícios, que respeitarão as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, segundo o disposto nos artigos 6º e 7º da LC n.º 109/2001, e dependerão de aprovação do conselho deliberativo e dos patrocinadores.

Sem dúvida, apesar de ser um contrato de adesão, já que suas cláusulas foram definidas pela EPC, observando as normas que regulam o RPC, o participante poderá ou não aderir ao plano de benefício oferecido. Como dito anteriormente, é facultativa a sua inscrição.

É um contrato de adesão, pois o participante não pode deliberar sobre o que ele bem entender, já que o RPC é fiscalizado e regulado por órgãos específicos.

3.2.6 Princípio da Regulamentação por Lei Complementar

A própria Carta Magna em seu artigo 202, *caput*, estabeleceu que o RPC fosse regulado por lei complementar.

Tal regulamentação se deu através da LC n.º 109/2001 e LC n.º 108/2001, que foram analisadas no Capítulo 2.

O artigo 59 da CF/88 preceitua sobre o processo legislativo e Moraes (2001, p. 541) comenta sobre a importância da Lei Complementar:

Assim, a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar

determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Nesse sentido, a Lei Complementar complementa o texto constitucional, ocupando posição intermediária entre a Constituição Federal e as demais normas de ordenamento, tendo ascendência sobre as mesmas.

A diferença básica entra as Leis Complementares e as Leis Ordinárias é em relação ao quorum para aprovação. Enquanto para as Leis Ordinárias exige-se maioria simples para sua aprovação, para as Leis Complementares é maioria absoluta, conforme o artigo 69 da CF/88.

Dessa forma, a intenção do legislador foi a de regular todo o RPC por Lei Complementar, já que possui função de complementar ao texto constitucional, com matéria própria, devido à sua importância para o País.

3.2.7 Princípio da Transparência

Trata-se de mais uma garantia para o participante, já que permite ao mesmo pleno acesso às informações relativas ao plano de benefício e à EPC, segundo o § 1º, artigo 202, da CF/88.

As entidades têm a obrigatoriedade de encaminhar diversas informações aos participantes, relativas à gestão financeira da entidade, balanços, balancetes, alterações regulamentares, estatutárias, que são permanentemente acompanhadas pelos participantes, e todo um conjunto que visa efetivamente a maior transparência do setor.

A LC n.º 109/2001, em seu artigo 7º, também, assegurou a transparência das informações aos participantes.

A SPC como órgão fiscalizador, deverá verificar se as EPC fornecem meios para que os participantes possam estar informados sobre o funcionamento de suas Entidades, observando as normas exaradas pelo CGPC.

As EPC divulgam essas informações em seus próprios sites ou em boletins distribuídos para os seus participantes. Caso algum participante queria mais informações, tal solicitação deverá ser encaminhada para a própria EPC.

Ao comentar sobre a transparência, Weintraub (2005, p. 87), assevera:

A transparência é o mais importante, pois o conhecimento da sua situação pessoal dentro do fundo previdenciário privado (extratos, rendimentos, taxas pagas, etc), e o próprio conhecimento da situação do fundo em si (se é superavitário ou deficitário), são essenciais para a segurança (proteção do patrimônio previdenciário) e a flexibilidade (portabilidade de reservas, e.g.). O participante (equivalente ao segurado da Previdência Social) e o assistido (equivalente ao beneficiário da Previdência Social) podem constatar exatamente qual a higidez financeira da entidade responsável pela administração de seu plano.

Assim surge uma dúvida: todas as informações deverão ser repassadas para os participantes? Sem dúvida, existem informações sigilosas, como por exemplo, determinados negócios que não podem ser divulgados enquanto não forem levadas ao conhecimento do mercado. E aí, se o participante solicitar uma informação e a mesma for negada pela EPC alegando que é uma informação sigilosa e que não pode ser repassada? A única solução será o participante fazer tal solicitação para a SPC (órgão fiscalizador).

Caso a SPC entenda que tal informação não é sigilosa, a mesma encaminhará solicitação para a EPC no sentido de que providencie as informações necessárias. Também, pode ser negado o pedido do participante pela SPC, devido o

caráter sigiloso da informação requerida. Daí, só caberá recorrer ao Judiciário para analisar tal pleito.

3.2.8 Princípio da Não Integração ao Contrato de Trabalho

O legislador preceituou no §2º, artigo 202 da CF/88, que não existe vinculação das contribuições e dos benefícios concedidos com o contrato de trabalho do participante, ou seja, não existe relação jurídica laboral.

Para firmar tal posicionamento, a LC n.º 109/2001, em seu artigo 68 segue a mesma linha definida pela Constituição Federal, até porque não poderia ser ao contrário, sob pena de violação da Carta Magna.

A relação de trabalho é totalmente diversa da relação da previdência complementar, conforme entendimento de Balera (2005, p. 302):

Entretanto, com a introdução do § 2º, do art. 202 da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, reiterado no art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001, verifica-se indubitavelmente que a matéria, não obstante sua proximidade com o contrato de trabalho, é totalmente diversa.

As relações jurídicas são distintas. As relações de emprego são mantidas entre empregado e empregador. As relações de previdência privada são estabelecidas entre participantes (ou beneficiários) e as entidades de previdência privada, ou seja, sujeitos distintos regem ambas as relações.

Observando tal preceito, verifica-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar qualquer litígio entre EPC e seus participantes.

Ocorre que, esse princípio está atualmente sendo questionado após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que alterou o artigo 114 da CF/88 que trata da competência da justiça do trabalho, acrescentando o inciso IX: “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Todas as condições relativas ao RPC são regidas pelo direito privado, já que o contrato privado que dá origem à relação jurídica. Assim os estatutos, regulamentos não integram o contrato de trabalho.

Esse é o entendimento de Correia (2005, p. 439):

A análise do caput do artigo 68 permite-nos afirmar que o legislador dedica especial atenção à diferenciação entre relações de trabalho e relação de caráter previdenciário. Assim, determina que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos institutos que regulamentam as entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho.

Não resta dúvida que o § 2º, artigo 202 da CF/88 e o artigo 68 da LC n.º 109/2001 desvinculam qualquer relação de empregado com a EPC. Sobre a desvinculação do contrato de trabalho, Oliveira (2005, p. 261) ressalta: “[...] rescindido o contrato de trabalho, é possível continuar a efetuar a contribuição para gozo futuro”.

Se houver alguma mudança desta competência, em face da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estaria sendo violado o presente princípio que está inserido no § 2º, artigo 202 da CF/88. Até porque, o inciso IX, do artigo 114 da CF/88 ainda não foi regulado por lei.

Diante da autonomia e independência entre as relações jurídicas apresentadas em todo o estudo, falece aquela necessária relação de causa e efeito, para determinação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a relação entre participante e EPC, de modo que, a rigor, os tribunais trabalhistas seriam incompetentes para analisá-la.

3.2.9 Princípio da Solidariedade

A solidariedade, mesmo não estando mencionada no artigo 202 da CF/88, é princípio essencial da previdência, estando mais presente nos planos de BD - benefício definido, nos quais os riscos provenientes dos eventos aleatórios de morte e de sobrevivência são assumidos e distribuídos por um grupo de indivíduos que se associa em torno de um objetivo comum, qual seja, o de prover renda.

Não se pode falar em previdência sem pensar em solidariedade. Martinez (2005, p. 133) explica:

Na previdência social, a solidariedade é essencial, e exatamente por sua posição nuclear esse preceito sustentáculo distinguiu-se dos básicos e técnicos, sobrepassando como diretriz elevada. Ausente, será impossível organizar a proteção social.

O artigo 3º da CF/88 traz como um de seus objetivos a construção de uma sociedade solidária e como conseqüências desse preceito têm que cada pessoa contribuía para a seguridade social dentro da sua possibilidade.

Martinez (2001, p. 254) explica essa solidariedade do artigo 3º da CF/88:

A referência à solidariedade, objetivando justiça social é genérica, razão pela qual se preferiu denominar o preceito aqui contido como princípio constitucional do solidarismo social, dele parte integrante pertinente ao seguro social. O solidarismo social compreende a solidariedade num sentido mais amplo, ultrapassando o da Previdência Social, abarcando todas as técnicas de proteção social. A Constituição Federal reclama a solidariedade e no art. 194 elenca parte dos instrumentos, os referentes ao seguro social.

Assim assevera Kertzman (2007, p. 24):

O princípio da solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado.

A solidariedade tem sua origem na assistência social e mais do que um princípio, é uma característica da pessoa humana que se apresenta em todos os povos e tempos passados e atuais.

Faz-se relevante assinalar que, também no âmbito das EPC, a solidariedade está presente, sem a qual não há como se falar em previdência, e que, portanto, não pode ser posta de lado, sob pena das EPC tornarem-se fundos de investimentos ou seguradoras.

Ao explicar o plano BD, Ramos (2005, p. 73-74), afirma: “[...] Retrata-se como expressão de solidariedade, já que os planos são coletivos e mutualistas, tendo sido o modelo adotado em quase todos os regimes oficiais básicos [...]”.

Na previdência complementar, a solidariedade pode ser claramente identificada nos planos BD, pois as contribuições são alocadas em um fundo único, que garantirá os benefícios de todos os participantes e, também, ainda que com menos intensidade, nos planos de CD.

Já no plano de CD não há um fundo único, o que torna plano não muito solidário. O benefício dependerá, juntamente com a entrada das contribuições e a capacidade individual de cada participante, do tempo de contribuição e de rentabilidade auferida por cada participante. Conforme Ramos (2005, p. 79), o valor de seu benefício só será informado no início de sua fruição. No CD os riscos atuariais são individualizados, igualmente com suas reservas de poupança, e não há garantia de recebimento de um benefício mínimo.

Diante desse processo, é necessário que as EPC resguardem suas características, estabelecendo regras nos planos de benefício que assegurem algum grau de solidariedade, a fim de que preservem seu caráter previdenciário.

3.3 A Aplicabilidade dos Princípios Constitucionais

Analisando os 08 (oito) princípios encontrados no artigo 202 da CF/88 e mais 01 (um) do artigo 3º da CF/88, percebemos o grau de importância que eles têm para o RPC.

Como visto, os princípios são espécies, juntamente com as regras do gênero normas jurídicas.

No caso específico, os princípios constitucionais da previdência complementar são a base de todo o regime previdenciário. Servem de apoio para qualquer estudo na área.

Ao iniciar qualquer estudo na presente área, torna-se necessário, primeiramente, o estudo da estrutura fundamental.

A aplicabilidade desses princípios no dia-a-dia é de fundamental importância para um correto funcionamento da EPC, sob pena de o seu gestor responder civilmente por qualquer dano ou prejuízo causado, conforme o artigo 63 da LC n.º 109/2001.

Para os participantes, os princípios são seguranças jurídicas dadas pelo legislador, pois protegem seus direitos. Como por exemplo, o princípio da transparência, na qual o participante deve receber as informações da sua EPC. O princípio da reserva garantidora, na qual o participante tem mais um segurança que o seu benefício será pago futuramente.

Além disso, a própria legislação infraconstitucional deve observar e respeitar tais princípios, sob pena de violação. Como comentado anteriormente, a Constituição Federal é a norma de hierarquia superior.

Daí a necessidade de sua aplicação dentro do RPC, pois assim, como quis o legislador, observando e aplicando os princípios constitucionais, a EPC estará dentro dos parâmetros exigidos para o seu funcionamento.

Por isso, as EPC têm uma fiscalização rígida pela SPC (órgão fiscalizador), o qual fiscalizará se as normas fundamentais estão sendo aplicadas corretamente, juntamente com as demais normas.

Essa relação envolve direitos e interesses dos participantes, da EPC e do próprio Estado, e, por isso, os princípios norteadores do RPC devem ser aplicados, para o resguardo da ordem jurídica vigente, da segurança jurídica dos sujeitos integrantes da relação contratual e do próprio Estado, já que as EPC representam importante papel no mercado financeiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou de forma objetiva a história e evolução da previdência social e complementar no Brasil, com algumas informações internacionais, incluindo, também, a divisão do atual sistema da previdência oficial brasileiro e as características básicas do RPC, como sua classificação, objetivo, sujeitos, natureza jurídica e as normas que regulam o regime, para facilitar a compreensão quando da análise dos princípios constitucionais do RPC.

A preocupação com o trabalhador na sua inatividade trouxe a necessidade de uma maior proteção social, além daquela oferecida pela previdência social. Com isso, as EPC surgem para melhorar a renda do trabalhador, oferecendo uma maior proteção contra os riscos sociais (acidente, doença, morte, invalidez).

Com a precarização da previdência pública e o crescimento da exclusão social, aumenta a importância do papel desempenhado pelas EPC, como instrumento de promoção humana, por meio de aposentadorias e pensões de valor mais abrangente e, portanto, geradores de dignidade e de segurança para seus participantes e dependentes.

Assim é que o legislador demonstrou seu interesse e preocupação com o RPC, através de sua inserção na CF e da edição de leis complementares para melhor regulação de todo o RPC.

A idéia foi identificar quais os princípios inseridos pelo legislador no artigo 202 da CF/88 e mais 01 (um) esculpido no artigo 3º da CF/88. No estudo desse artigo, foram encontrados 09 (nove) princípios, quais sejam: da complementaridade; da autonomia organizacional; da facultatividade; da formação de reservas

garantidoras; da contratualidade; da regulamentação por lei complementar; da transparência; da não Integração ao contrato de trabalho; e da solidariedade, este extraído do artigo 3º da CF/88.

Com a análise de cada um, buscou-se demonstrar qual era a intenção do legislador ao inserir aquele princípio no corpo constitucional.

As informações e estudos existentes ainda são poucos, em relação à importância do RPC. Daí a necessidade do presente estudo. Trazer maiores informações, tanto para os participantes como para os gestores das EPC, tendo como início a base jurídica de todo o RPC.

Para os participantes, ficou clara a maior a segurança que os princípios trazem para a relação jurídica entre as partes. Já para os gestores e operadores das EPC, os princípios mostram as informações básicas e o caminho a ser trilhado para qualquer decisão.

Dessa forma, o presente estudo conseguiu indicar e analisar os princípios constitucionais da previdência complementar esculpido no artigo 202 da CF/88, juntamente com o princípio da solidariedade esculpido no artigo 3º da CF/88, que sem dúvida, mesmo estando em outro artigo da CF/88, é importantíssimo e necessário princípio dentro de qualquer regime de previdência.

REFERÊNCIAS

ABRAPP/ICSS/SINDAPP. *Introdução à Previdência Complementar*. São Paulo, 2005.

ANAPP. *O Sistema Brasileiro de Previdência Privada*. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/729/374.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2006. 13:16.

ARRUDA, Maria da Glória Chagas. *A Previdência Privada Aberta como Relação de Consumo*. São Paulo: LTr, 2004.

BALERA, Wagner (coordenador). *Comentários à Lei de Previdência Privada: LC 109/2001*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário: Atualizado com a reforma da previdência*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. *A Seguridade Social na Constituição*. São Paulo: LTr, 1988.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998, Vol VIII (arts. 193 a 232).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. *Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2006. 11:00.

_____. *Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2006. 11:10.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (coordenador). *Previdência Privada: Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao prof. Amauri Mascaro do Nascimento*. São Paulo: LTr, 1991, Vol. I.

FILHO, Fuad Jorge Noman. *O Pé-de-Meia*. Disponível em: <<http://www.anapp.com.br/Site/839/4098.aspx>>. Acesso em 10 dez. 2006. 13:40.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. São Paulo: RT, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. *Regulação e Previdência Complementar Fechada*. São Paulo: LTr, 2004.

MAGNANI, Edison. *Contornos Jurídicos do Equilíbrio Atuarial, do Valor Real do Benefício e o Princípio da Proporcionalidade*. *Revista da Previdência*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 1996.

_____. *Curso de Direito Previdenciário (Noções de Direito Previdenciário)*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005, tomo I.

_____. *Curso de Direito Previdenciário (previdência complementar)*. São Paulo: LTr, 2002, tomo IV.

_____. *Princípios de direito previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

_____. *Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1996.

_____. *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão*. Brasília. 2ª ed. atualizada. Brasília, 2006.

MONTEIRO, Meire Lucia Gomes (coordenadora). *Introdução ao Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários às Súmulas do TST*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2005.

PÓVOAS, Manuel S. Soares. *Previdência Privada: Filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PULINO, Daniel. *A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC: alguns comentários*. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/artigo_02-ResolucoesConselho.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2006.14:50.

RAMOS, Maria Cibele de Oliveira. *Os Planos de Benefícios das Entidades de Previdência Privada*. São Paulo: LTr, 2005.

REIS, Adacir (coordenador). *Fundos de pensão em debate*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

RODRIGUES, Flávio Martins. *Fundos de Pensão: Temas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência Privada: Lei da Previdência Complementar Comentada*. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12ª ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: Custeio e Benefícios*. São Paulo: LTr, 2005.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. *Previdência Privada: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Manual de Direito Previdenciário Privado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS Seção I Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em

execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade,

mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS Seção I Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocínadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocínadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar,

nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Seção I Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro

público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores

independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos

dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

ANEXO III



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

..... "

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

..... "

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

..... "

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

..... "

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como

àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

~~Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:~~

~~— I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~— II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~— III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~— a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

~~— b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~— I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~— a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~— b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

~~— II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~— § 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.~~

~~— § 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.~~

~~— § 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

~~— § 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

~~Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado PAULO PAIM
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.1998